



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

PARECER ÚNICO SUPRAM-ASF

PROTOCOLO Nº 124967/2009

Indexado ao(s) Processo(s):

Licenciamento Ambiental Nº 01340/2005/001/2007
Empreendedor: Amauri Gaipo da Silva
Empreendimento: Kândido Calçados Ltda
CNPJ: 65.373.920/0001-09
Município: Nova Serrana
Endereço (corresp): Rua Fausto Pinto da Fonseca, nº 295
Referência: Alteração do prazo de condicionante

Em 16/10/2008, a Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco, concedeu ao empreendimento Kândido Calçados Ltda, Licença de Operação (LO), para a atividade de Fabricação de Calçados em Geral. A referida licença foi concedida com 6 (seis) condicionantes a serem cumpridas em prazos distintos.

Deve-se ressaltar que a contagem de prazo para cumprimento das mesmas foi iniciada a partir de 29/10/2008, data esta em que o empreendedor foi notificado quanto às condicionantes a serem cumpridas.

Em 26/02/2009, o empreendedor apresentou a SUPRAM-ASF um ofício, protocolo nº R 189543/2009 informando o pedido de alteração no prazo da condicionante número 05 referente ao ANEXO I do parecer único, descrita abaixo.

Nº	Descrição da Condicionante	Prazo Concedido
5	Apresentar cópia do certificado do corpo de bombeiros atestando a regularidade da empresa quanto às medidas de segurança e e combate à incêndio, tendo em vista a apresentação do projeto aprovado	90 dias

No documento protocolado foi informado que as obras referentes ao projeto aprovado pelo corpo de Bombeiro foram iniciadas, porém em virtude das chuvas tiveram de ser paralisadas com prejuízo de tudo que havia sido feito.

Salienta-se que o empreendedor não solicitou a prorrogação de prazo para o cumprimento da condicionante em tempo hábil, no entanto, a justificativa pelo seu não cumprimento é aceitável.

Desta forma, alteramos o prazo para o cumprimento da condicionante para 120 dias, contados a partir da notificação do empreendedor quanto a essa decisão.

CONTROLE PROCESSUAL

Conforme se depreende dos autos, o pedido de prorrogação da condicionante nº 5 do processo em questão foi solicitado fora do prazo estipulado para seu cumprimento, entretanto, face ao princípio da razoabilidade e da fungibilidade, bem como da fundamentação técnica, de que o pedido é aceitável, é o entendimento deverá ocorrer

não a prorrogação do prazo, mas sim, de que deverá ser feita a alteração do prazo para cumprimento da condicionante – 120 dias a contar da notificação do empreendedor quanto a esta decisão.

Nos termos da legislação vigente, a URC é o órgão competente para julgar a alteração do prazo da condicionante nº 5, uma vez que a decisão partiu desse respeitável Conselho.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, sugerimos o deferimento do pedido alteração de prazo de cumprimento da condicionantes 05 do processo 01340/2005/001/2007, pelo prazo de mais 120 dias, à partir da notificação do empreendedor quanto à concessão desta prorrogação.

Data: 02/04/2009

Equipe Interdisciplinar:	MASP/Registro de Classe	Assinatura
Daniela de Lima Ferreira	1.152.883-3	
José Antônio Lima Graça	CREA MG 32.228/D	
José Jorge Pereira	1.148.857-4	
Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho	MASP.: 1.020.783-5 OAB/MG. 66.288	